

LEI MUNICIPAL Nº 2.089/2013

Que estabelece normas para os serviços municipais de Cemitério, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **JULIO CÉSAR FLORINDO**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Os Cemitérios de Barra do Bugres terão caráter secular e constituirão parque de utilidade pública, e será reservado e respeitado.

Art.2º - Os serviços municipais de cemitério podem ser prestados pelo Município, através da Administração Direta ou Indireta.

Art.3º - Os cemitérios municipais serão administrados por Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará a administração dos cemitérios que existirem no Município, devendo estes obedecer à legislação e regulamentação nas partes que lhes forem aplicáveis.

Art. 5º - Os cemitérios municipais e particulares, para seu estabelecimento e funcionamento deverão obedecer aos requisitos fixados em lei e regulamento, notadamente ao que se refere ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo, à saúde e a higiene pública.

Art. 6º - Somente a Associações Religiosas poderá ser outorgado o estabelecimento de cemitérios particulares, para o sepultamento exclusivo

de seus membros, desde que atendidas às normas e condições previstas nesta Lei e demais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 7º - Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

I - Ata de Embalsamento - laudo médico de embalsamento;
II - Ata de Formolização - laudo médico de formolização;
III - Autorização para remoção - documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;

IV - Capela de Velório - local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

V - Carneira - local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;

VI - Causa Básica da Morte - doença, lesão ou circunstância que inicia uma sucessão de eventos e termina com a morte.

VII - Cemitério - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;

VIII - Cemitério Vertical – edificação de alvenaria dotada de compartimentos sobrepostos, acima do nível do terreno, destinados aos sepultamentos de cadáver humano, membros amputados e guarda de restos mortais;

IX - Cemitério Jardim - aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;

X - Cenotáfio - monumento fúnebre erigido a memória de um morto sem que esteja sepultado no mesmo;

XI - Certidão de óbito - documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento

XII - Contravertente - direção oposta à correnteza de um curso de água;

XIII - Crematório - local destinado à queima de cadáveres ou de partes amputadas de corpos humanos;

XIV - Cripta - galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;

XV - Declaração de óbito - documento que declara oficialmente a morte da pessoa;

XVI - Embalsamento - técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;

XVII - Evisceração - retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;

XVIII - Exumação - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XIX - Formolização - Técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através da utilização de formol;

XX - Inumação - sepultamento;

XXI - Jazigo - monumento ou capela sobre sepulturas;

XXII- Lóculo – compartimento destinado a sepultamento;

XXIII - Mausoléu - monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;

XXIV - Necropsia ou autópsia - conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;

XXV – Necrochorume - líquido produzido pela decomposição dos cadáveres nos cemitérios

XXVI - Necrotério - local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;

XXVII - Nicho - compartimento destinado a colocação de urnas com ossos e cinzas funerárias;

XXVIII - Óbito - morte, falecimento;

XXIX - Ossuário - compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos ou lóculos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

XXX - Pessoa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXXI - Sepultura - local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XXXII - Urna Funerária - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos.

CAPITULO III

DA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS, JAZIGOS, LÓCULOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS DE VELÓRIO E CREMATÓRIOS

SEÇÃO I

DOS CEMITÉRIOS

Art. 8º - Toda pessoa proprietária e/ou responsável por cemitério, só pode fazê-lo funcionar após obter a aprovação das autoridades competentes cumprindo as normas de saúde pública e as estabelecidas nesta Lei e seus Regulamentos referentes ao projeto de construção, instalação e localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de higiene, saúde e saneamento, vias de acesso e urbanismo.

Art. 9º - A pessoa para construir cemitério, no que se refere à localização, projeto de construção, condições de higiene e saneamento, deve obedecer entre outros os seguintes requisitos:

I - Os cemitérios devem ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços ou outras fontes de abastecimento de água;

II - Em caráter excepcional, podem ser tolerados, a juízo da autoridade, cemitérios em regiões planas;

III - Suas áreas serão delimitadas por muros e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pela Prefeitura Municipal;

IV - O nível dos cemitérios deve, em relação aos cursos de água vizinhos, ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas;

V - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deve ficar a 2 metros no máximo, de profundidade, sendo que na dependência das condições das sepulturas, deve ser feito o rebaixamento suficiente desse nível;

VI - Não se situe a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;

VII - esteja ou venha a estar servida de transporte coletivo;

VIII - Esteja situado em local compatível com o plano diretor do Município;

IX - Existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área que respeite os requisitos:

a) área reservada a casos de mortes por doença epidêmica ou catástrofes, de no mínimo 5% da área total;

b) área destinada a indigentes e carentes, de sepultamento gratuito, de no mínimo 5% da área total, respeitado a porcentagem de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de lóculos;

c) área destinada à arborização ou ajardinamento, de no mínimo 10% da área total, excluídos os jardins sobre os jazigos;

Parágrafo Único - Através de Regulamento serão estabelecidos outros requisitos como os referentes ao sistema interno de ruas, divisão de quadras e lotes, espaço de estacionamento de veículos e ossuários.

Art. 10 - A pessoa responsável pela construção de cemitérios deve provê-los de:

I - Dependência para a Administração;

II - Abastecimento de água, instalações sanitárias e coletores de lixo;

III - Capela de Mortuária.

Parágrafo Único – a autoridade competente pode reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas da localidade do cemitério.

Art. 11 - Os cemitérios, mediante ato do Prefeito Municipal, poderão ser condenados, quando tenham atingido tal grau de saturação, que se torne difícil a composição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

SEÇÃO II

DOS JAZIGOS

Art. 12 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, com gavetas abaixo do solo, somente serão construídos obedecendo as seguintes normas:

I - Os subterrâneos terão 1,70 m., no mínimo e 3,50 m. no máximo de profundidade;

II - as dimensões internas da gavetas, terão no mínimo, uma largura de 0,90 m., um comprimento de 2,20 m. e uma altura de 0,70 m.;

III - As paredes, tetos e pisos, poderão ser feitas de concreto armado, desde que o sejam com as seguintes medidas:

a) 0,28 cm., quando se tratar de paredes de capela e 0,15 cm. para paredes de gavetas;

b) 0,10 cm., para tetos e pisos de capelas ou gavetas;

IV - A distância mínima de 0,70 cm., entre os túmulos, em todas as direções.

Parágrafo Único - As sepulturas e/ou jazigos devem ser vedados, sem falha de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doenças.

Art. 13 - Os túmulos, jazigos, mausoléus e construções equivalentes, com gavetas ou nichos construídos acima do nível do solo, devem obedecer as disposições do artigo anterior, combinados com as seguintes:

I - Entre duas construções haverá um espaço mínimo de 0,70 cm.;

II - Com o devido entendimento entre seus concessionários, por documento devidamente formalizado, em três vias e arquivado na repartição competente, será permitida a construção de carneiras sem o espaço especificado.

SEÇÃO III

DOS LÓCULOS

Art. 14 - Os lóculos terão no mínimo as dimensões de 2,40 m de comprimento; 0,90 m de largura e 0,70 m de altura, são compartimentos do módulo de sepultamento do Cemitério Vertical, estando agrupados horizontal e verticalmente acima do nível do solo, onde serão sepultados os cadáveres e restos humanos acondicionados em urna funerária própria.

Art. 15 - Cada lóculo será identificado com placa numerado, devidamente cadastrado no sistema de controles da Administração.

Art. 16 - No lóculo só será sepultado um cadáver de cada vez, salvo o do recém nascido com o da sua mãe.

Art. 17 - Após o sepultamento o lóculo será vedado pela Administração do Cemitério, na parte frontal com uma placa interna de pedra ardósia onde constará obrigatoriamente a numeração de identificação.

§ 1º - Na parte frontal vedada poderá sobrepor-se uma lápide de mármore granito ou similar, onde constará a inscrição do nome e datas de nascimento e falecimento, facultando-se ainda a colocação de foto, breve mensagem, e suporte para ramo de flor.

§ 2º - A colocação da lápide de mármore granito frontal dentro do padrão estabelecido, constante do parágrafo anterior, fica a cargo da família ou responsável que tiver a concessão.

§ 3º - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes e padronizados para todos os lóculos.

Art. 18 - A ocupação dos lóculos deverá seguir a ordem da numeração seqüencial de identificação.

Art. 19 - No lóculo a permanência do cadáver é de no mínimo 05 (cinco) anos a contar da data do sepultamento.

§ 1º - Decorrido o prazo contido no caput do artigo, os interessados responsáveis, devidamente notificados, deverão manifestar-se sobre a permanência no lóculo ou a remoção dos restos mortais para o nicho, quando houver, ou ossuário.

§ 2º - Se não houver manifestação dos responsáveis no prazo estabelecido, serão os restos mortais removidos pela Administração para o ossuário do cemitério, ficando o lóculo disponível para outro sepultamento.

SEÇÃO IV

NECROTÉRIO

Art. 20 - Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar em cemitério deve possuir:

I - Sala de necropsia, com área não inferior a 16 m², paredes revestidas com azulejos até a altura de 2 metros no mínimo, pisos de material liso, resistente, impermeável, lavável, não absorvente, não corrosível, devendo ainda possuir:

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, que terão destino conveniente, com revestimento de material liso, resistente, impermeável, lavável, não absorvente e não corrosível;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c) piso dotado de ralo sifonado;

d) instalações sanitárias separadas por sexo, com bacio sanitário e lavatório;

e) poços de captação do necrochorrume revestido de aço.

Parágrafo Único - A instalação de necrotério deve ser realizada de modo a ficarem os mesmos afastados, no mínimo, 3 metros dos terrenos vizinhos e serem devidamente ventilados e iluminados.

SEÇÃO V

DAS CAPELAS DE VELÓRIO

Art. 21 - Verificada a necessidade, será obrigatório o uso das capelas de velório.

Art. 22 - A pessoa responsável pela construção ou instalação de capelas de velório deve provê-las de:

I - Sala de vigília, com área não inferior a 30 m²;

II - Instalações sanitárias separadas por sexo com bacio sanitário e lavatório;

III - Bebedouro, fora das instalações sanitárias e da sala de vigília;

IV – Sala de Administração.

Parágrafo Único - As copas são permitidas somente em locais adequadamente situados, submetidas a aprovação de autoridade competente.

SEÇÃO VI

DOS CREMATÓRIOS

Art. 23 - A pessoa responsável pela construção e instalação de crematório deve solicitar previa aprovação de seu projeto a autoridade competente.

Parágrafo Único - O projeto deve estar instruído com os comprovantes de sua aprovação pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 24 - A pessoa responsável pela construção e instalação de crematório deve provê-los de câmara frigorífica e de sala de necropsia, devendo esta atender aos requisitos estabelecidos no inciso I do artigo 10, desta Lei.

Art. 25 - Os crematórios devem possuir, ao seu redor, áreas verdes, de no mínimo 10.000 metros quadrados.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SEPULTAMENTO

SEÇÃO I

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 26 – Nos cemitérios serão sepultados cadáveres, partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica e restos mortais de toda e quaisquer pessoas, acondicionada em urna funerária.

Parágrafo Único: Fica vetada para sepultamento em cemitério vertical a prática de mumificação nos cadáveres.

Art. 27 - Os sepultamentos serão feitos sem indagações de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Parágrafo Único - É permitido a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios e capelas mortuárias os seus ritos.

Art. 28 - A sepultura será feita de acordo com as normas ditadas nesta Lei e complementadas em regulamento.

Art. 29 - Cada cadáver será enterrado na urna própria e em cada sepultura, só será enterrado um cadáver de cada vez, salvo o recém nascido com o de sua mãe.

Art. 30 - A pessoa responsável pelo sepultamento só pode efetuar o mesmo decorridos 24 horas do falecimento, ou constatação de tal, salvo:

- I - se a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais de putrefação;
- III - se já estiver sido autopsiado;
- IV - se houver autorização médica devidamente formalização.

Art. 31 - Não poderá, qualquer cadáver permanecer insepulto no Cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamando, ou se houver, neste sentido ordens expressas do Prefeito Municipal, de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 32 - Os sepultamentos serão realizados no horário de funcionamento do cemitério.

Art. 33 - Nos sepultamentos efetuados, as flores que acompanham o cortejo fúnebre, serão colocadas e ficarão dispostas por até 72 (setenta e duas) horas no módulo da celebração.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE ÓBITO

Art. 34 - O sepultamento da pessoa somente pode ser efetuado após a apresentação de certidão de óbito, expedida pelo Cartório do Registro

Civil do local em que ocorrer o falecimento, mediante apresentação da declaração do óbito e das seguintes informações:

I – Nome, CPF e domicílio da pessoa responsável pelo sepultamento;

II – Atestado médico no caso de partes do corpo humano.

Art. 35 - Na impossibilidade de ser encontrada a autoridade competente dentro de 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte, moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito sem a certidão de óbito, porém, à vista de guia expedida por autoridade Policial.

Art. 36 - Verificado o disposto no artigo 34 desta Lei, ou se algum cadáver for encontrado abandonado no Município, não poderá ser enterrado, devendo a autoridade competente dar imediato conhecimento à autoridade policial, e o sepultamento e respectivo registro somente serão procedidos, à vista da guia da autoridade policial devidamente formalizada.

Art. 37 - Os responsáveis pelo sepultamento da pessoa que faleceu quando internada em nosocômio, ou sob tratamento médico, devem requerer a declaração de óbito no nosocômio onde esteve internada ou diretamente do médico que assistiu.

Parágrafo Único - Na falta do atestado médico, a certidão precederá a declaração escrita de 2 pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado o óbito ou atestado pela autoridade policial.

Art. 38 - A pessoa responsável pelo sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica, ou por acidente, deve solicitar, atestado do médico que atendeu o paciente ou do Instituto Médico Legal.

§ 1º - O atestado será arquivado na sua sede da Administração do Cemitério onde se faz o enterro.

§ 2º - O atestado deve conter, além dos dados pessoais, a especificação da parte seccionada e a causa da amputação.

Art. 39 - É obrigatória a transcrição em livro ou registro próprio, de todos os dizeres contidos na certidão de óbito.

CAPÍTULO V

DAS URNAS FUNERÁRIAS

Art. 40 - O cadáver só pode ser colocado em uma urna funerária quando houver autorização de pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 41 - A pessoa responsável pelo sepultamento de cadáver deve fazê-lo em urnas de madeira, trabalhadas ou não, sendo obrigatório o acondicionamento dos corpos que serão sepultados em envólucro protetor, composto absorvente de celulose e gel, que atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação pelo necrochorume.

§ 1º - Para o transporte de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas funerárias devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente de zinco.

§ 2º - Para transladação ou transporte de cadáveres queimados, ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas mediante vedação de plástico ou borracha ou através de revestimento de metal ou de material assemelhado, que haja sido soldado ou fundido.

§ 3º - O uso de materiais alternativos para confecção de urna funerária, não previstos nesta Lei, depende de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 42 - É obrigatório nos sepultamentos em urnas, a prática de tratamento que visem reter o liquame da coliquação (necrochorume).

§1º - A técnica do tratamento utilizado para retenção do liquame da coliquação (necrochorume) deve ser de origem natural, não patogênica, e de eficácia comprovada.

§2º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública Municipal, ou a quem ela delegar, desde que competente em matéria de meio ambiente e de saúde pública.

CAPÍTULO VI

DO NICHOS

Art. 43 - Os nichos devem possuir no mínimo as seguintes dimensões: 0,72cm de comprimento; 0,30cm de largura e 0,30cm de altura, são compartimentos do módulo de sepultamento do Cemitério Vertical, agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, onde serão colocadas urnas com ossos da pessoa falecida retirados do lóculo, ou cinzas funerárias nos casos de cremação.

Art. 44 - Cada nicho será identificado com placa numerado devidamente cadastrado no sistema de controles da Administração.

Art. 45 - Após a colocação dos restos mortais o nicho será vedado pela Administração do Cemitério, na parte frontal com uma placa interna de pedra ardósia onde constará obrigatoriamente a numeração de identificação.

§ 1º - Na parte frontal vedada poderá sobrepor-se uma lápide de mármore granito ou similar, onde constará a inscrição do nome e datas de nascimento e falecimento do sepultado, facultando-se ainda a colocação de foto, breve mensagem, e suporte para ramo de flor.

§ 2º - A colocação da lápide de mármore granito similar frontal, dentro do padrão estabelecido, constante do parágrafo anterior, fica a cargo da família ou responsável que tiver a concessão.

§ 3º - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes e padronizados para todos os lóculos.

CAPÍTULO VII

DA NECRÓPSIA OU AUTÓPSIA, DO EMBALSAMENTO, DA CREMAÇÃO, DA EXUMAÇÃO.

SEÇÃO I

DA NECRÓPSIA OU AUTÓPSIA

Art. 46 - A pessoa responsável por necrópsia deve realizá-la quando a identificação correta e definitiva da causa básica da morte, por interesse sanitário, jurídico ou legal, somente for possível com a realização desta medida, senão depois de 24 horas do falecimento.

Parágrafo Único: A necropsia, quando de interesse científico, só pode ser realizada, com a permissão expressa dos familiares ou responsáveis.

Art. 47 - Na realização da necropsia a pessoa responsável deve lavrar laudo pericial.

SEÇÃO II

DO EMBALSAMENTO

Art. 48 - A pessoa responsável por guarda, transporte e/ou sepultamento de cadáver é obrigada a proceder ao prévio embalsamento do mesmo, nas condições e circunstâncias previstas em regulamento.

SEÇÃO III

DA CREMAÇÃO

Art. 49 - A pessoa responsável pela cremação de cadáver somente poderá fazê-lo nos corpos das pessoas que tiverem manifestado expressamente e por escrito esta vontade.

Art. 50 - A pessoa responsável pela cremação de cadáver deve providenciar para que as urnas funerárias obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - Sejam de material de fácil combustão;
- II - Tenham alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III - Não sejam pintadas, laqueadas ou envernizadas;
- IV - Não provoquem, quando queimadas, poluição atmosférica acima dos padrões vigente, ou deixarem resíduos aglutinados.

§ 1º - Para a cremação os cadáveres devem estar em urnas funerárias individuais, que podem conter, nos casos de óbito de gestantes, também o feto ou nascituro.

§ 2º - Para a cremação devem ser obedecidas as disposições contidas em normas técnicas.

SEÇÃO IV

DA EXUMAÇÃO

Art. 51 - Nenhuma exumação será feita, , salvo:

I - Se for requisitada oficialmente por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça, devendo estar presente ao ato a autoridade judicial e a autoridade sanitária competente;

II - Após decorrido o prazo, julgado necessário para a consumação do cadáver sepultado no lóculo, nos termos do artigo 19;

III - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulo ou lóculos, bem como para instrução de processo judicial ou em outros casos de interesse público a juízo da autoridade competente, podem ser alterados os prazos de exumação referidos no caput deste artigo, mediante autorização judicial.

Art. 52 - A exumação para traslado deverá ter:

I - Consentimento da autoridade policial com jurisdição no município se for feita para transladação de cadáver para outro município.

II - A sua realização depois de tomadas às precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias.

III - O pagamento pelo interessado da tarifa devida para as despesas com a realização.

IV - Quando a exumação for feita para transladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar urna funerária para tal fim. Essa urna deverá ser revestida e totalmente vedada, de modo a não permitir vazamento de gases.

V - Assistência do Administrador do cemitério para verificar se foram atendidas as condições estabelecidas.

VI - Autorização fornecida pelo Administrador, com todas as informações necessárias para a transladação.

VII - Registro e anotações convenientes mantido pela administração do cemitério.

Art. 53 - As requisições de exumação para diligências a bem dos interesses da justiça, serão feitas diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com menção dos dados, data e hora para realização.

§ 1º - O Administrador do cemitério autorizado providenciará abertura do lóculo para retirada do cadáver, e fará o novo sepultamento, após terminada a diligência requisitada.

§ 2º - Esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º - Se o processo for de ofício, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 54 - As exumações nos casos do inciso II do art. 51 desta Lei, serão feitas por iniciativa do Administrador do Cemitério para os fins do art. 19.

CAPÍTULO VIII
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS E VASOS E
ORNAMENTOS

SEÇÃO I
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 55 - As construções funerárias somente poderão ser executadas nos Cemitérios Municipais, devidamente autorizadas, mediante petição do interessado, devidamente assinado pelo proprietário e dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 56 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, somente poderão ser construídos obedecendo as instruções estabelecidas em regulamento.

Art. 57 - Todas as construções existentes ou a serem efetuadas, bem como os serviços de mão-de-obra na execução das mesmas, deverão obedecer rigorosamente as normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo Município.

§ 1º - Aplicam-se os dispositivos do caput do artigo, a todos os construtores, pintores e encarregados da limpeza dos túmulos.

§ 2º - As construções existentes cujos alinhamentos estejam irregulares serão mantidas, até que haja qualquer reforma, ocasião em que será obrigatório o cumprimento do novo alinhamento estipulado pelo Município.

Art. 58 - Somente durante as horas em que os Cemitérios estiverem abertos ao público, terão neles ingresso os empreiteiros de mão-de-obra e seus ajudantes.

Art. 59 - Por ocasião das escavações deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para não seja prejudicada a estabilidade das

construções circunvizinhas e arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos causados.

Art. 60 - Haverá em cada cemitério, um número suficiente de depósitos para materiais de construção, em lugares determinados para tal fim.

Art. 61 - Restos de material de obras, conservação e limpeza dos túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 62 - As normas, os registros dos construtores e encarregados de limpeza de túmulos, as penalidades e proibições de atividades e serviços nos cemitérios, serão estabelecidos através de regulamento.

SEÇÃO II

DOS VASOS E ORNAMENTOS

Art. 63 - A pessoa responsável pelo cemitério deve providenciar para que os vasos ornamentais sejam preparados de forma a não conservar água que permita a procriação de mosquitos.

Art. 64 - Nos túmulos, somente será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfuradas junto a base.

Art. 65 - Toda a ornamentação procedida nos Cemitérios, está sujeita a aprovação por parte da Prefeitura, mediante licença e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 66 - Não será permitida a colocação de estátuas, lápides, gravações, fotografias ou qualquer outro objeto que, por si, atentem aos bons princípios da moral pública.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE TERRENOS, LÓCULOS E NICHOS

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Art. 67 - A qualquer pessoa é facultada a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, mediante petição ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de manter áreas disponíveis para casos de sepultamento de emergência, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, sendo em seguida legalizadas.

§ 2º - É vedado a uma família ter a concessão de mais de um lote vago dos Cemitérios Municipais, perdendo quando for o caso, a concessão do lote ou lotes excedentes, à sua livre escolha.

§ 3º - A família a que isto suceder, e que não quiser perder a concessão, poderá transferir o lote para outra família, na forma prevista nesta Lei e disposta em regulamento.

Art. 68 - Os terrenos requeridos e despachados favoravelmente serão a título de concessão perpétua ou concessão a prazo fixo, pagas as tarifas fixadas.

Art. 69 - Pela repartição competente será fornecido título de concessão de terrenos depois de pagas as tarifas previstas.

§ 1º - A forma em que se processará a concessão de terreno nos Cemitérios Municipais, será estabelecida em regulamento.

§ 2º - Os títulos de concessões perpétuas expedidos sempre em nome do primeiro sepultado, ou em nome de sua família, somente serão alterados, nos casos especificados em regulamento.

Art. 70 - Nos terrenos de concessão perpétua, poderão ser sepultadas quaisquer pessoas que o legítimo concessionário autorize, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 71 - A concessão de terrenos nos Cemitérios terão unicamente o destino que lhes foi dado e não serão elas objeto de compra e venda, podendo ser transferidos, conforme o disposto em regulamento e por sucessão, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 72 - Nos Cemitérios Municipais, onde hajam áreas disponíveis, serão reservados lotes de terrenos, destinados a pessoas reconhecidamente pobres e carentes, para sepultamento de acordo com as normas legais, sem qualquer distinção, conforme dispuser em regulamento.

Art. 73 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes, serão obrigados a efetuar o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias, que estiverem e que forem indispensáveis a decência, segurança e salubridade do Cemitério, segundo regulamentação.

Art. 74 - Quando o órgão responsável do Cemitério julgar que alguma sepultura se encontra abandonada, deverá tomar as medidas previstas em regulamento.

Art. 75 - Nos Cemitérios Municipais, poderão existir permuta de terrenos entre cessionários, desde que o sejam, em um mesmo Cemitério, devidamente autorizadas e instruídas em processo regular.

Parágrafo Único - As permutas somente poderão ser efetuadas com anuência do Poder Público e de acordo com as condições previstas em regulamento.

Art. 76 - É vedado qualquer concessionamento de lote de terreno das áreas destinadas a carentes e indigentes nos Cemitérios Municipais.

Art. 77 - Toda e qualquer desistência da área do terreno só poderá ser feita em favor do Município, devendo ser devidamente formalizada em processo próprio, conforme disposto em regulamento.

Art. 78 - Por ocasião de confirmação do pedido de concessão ou legalização em Cemitérios Municipais, sempre que possível, o interessado deverá indicar um ou mais responsáveis, em forma gradativa, pelo terreno, no caso de sua falta por morte.

Art. 79 - Todas as concessões de terrenos previstos nesta Lei, outorgam aos respectivos concessionários, apenas o direito de uso e gozo, sendo vedado, portanto, o de disposição.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE LÓCULOS

Art. 80 - A qualquer pessoa é facultada a concessão de lóculo para sepultamento, mediante solicitação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de manter lóculos disponíveis para casos de sepultamento de emergência, a critério exclusivo do Prefeito Municipal, sendo em seguida legalizadas.

§ 2º - É vedado a uma família ter a concessão de mais de um lóculo vago dos Cemitérios Municipais, perdendo quando for o caso, a concessão do lote ou lotes excedentes, à sua livre escolha.

Art. 81 - A ocupação dos lóculos deverá seguir a ordem da numeração seqüencial de identificação.

Art. 82 - As concessões serão efetuadas aos interessados através de termo próprio, mediante pagamento da tarifa correspondente.

Art. 83 - A concessão de lóculo terá exclusivamente o destino para que estão feitos, não podendo ser objeto de qualquer transação, podendo ser transferidos por sucessão, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 84 - No lóculo a permanência do cadáver é de no mínimo 05 (cinco) anos a contar da data do sepultamento.

§ 1º - Decorrido o prazo contido no caput do artigo, os interessados responsáveis, devidamente notificados, deverão providenciar:

- I- Requisição da renovação da concessão do lóculo através de termo próprio e pagamento de tarifa, pelo prazo fixo de 10 (dez), 20 (vinte) anos ou 30 (trinta) anos;
- II- Requisitar a remoção dos restos mortais para o nicho, quando houver, conforme art. 89 desta lei.

§ 2º - Se não o fizerem no prazo estabelecido, serão os restos mortais removidos pela Administração para o ossuário do cemitério, ficando o lóculo disponível para outro sepultamento.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO NICHO

Art. 85 - A concessão de nicho para colocação dos restos mortais de pessoa falecida pode ser obtida pelos interessados mediante solicitação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 86 - A concessão de nicho pode ser feita a particular, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante processo requerido pelo interessado, com as seguintes imprescindíveis condições:

I - Nome, CPF, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

II - Nome, CPF, e residência da pessoa ou família, ou nome, CNPJ e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria religiosa a qual é feita concessão.

III - Pagamento da tarifa correspondente;

Art. 87 - Os nichos terão exclusivamente o destino para que estão feitos, não podendo ser objeto de qualquer transação, podendo ser transferidos por sucessão, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 88 - A ocupação dos nichos deverá seguir a ordem da numeração seqüencial de identificação.

Art. 89 - As concessões de nicho serão feitas aos interessados através de termo próprio e pagamento de tarifa, pelo prazo fixo de 10 (dez), 20 (vinte) anos ou 30 (trinta) anos.

§ 1º - As concessões a prazo fixo poderão ser renovadas por solicitação do concessionário;

§ 2º - Transcorrido o prazo fixo, e manifestado desinteresse da família ou responsável na renovação, serão os restos mortais encontrados removidos para o ossuário do cemitério, podendo o nicho ser concedido a outrem.

CAPÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CEMITÉRIO

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 90 - O expediente relativo á administração, inspeção, fiscalização e funcionamento do Cemitério, ficam subordinada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a arrecadação de rendas a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 91- Compete aos Administradores além das disposições expressas nesta Lei, o seguinte:

§ 1º - Comparecer a hora de abertura do cemitério e nele permanecer até a hora de fechamento;

§ 2º - Manter a ordem e regularidade no serviço, e providenciarem o asseio e a conservação do cemitério;

§ 3º - Fazer os registros das concessões e a escrituração dos sepultamentos;

§ 4º - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, as instruções e ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;

§ 5º - Comunicar às ocorrências que verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 92 - Os cemitérios estarão abertos diariamente, todos os dias da semana.

Art. 93 - A guarda diurna e noturna para vigilância, e o policiamento do cemitério serão exercidas pelo Município.

Art. 94 - A pessoa que visitar o cemitério ou nele adentrar para qualquer fim lícito, deverá portar-se com o máximo respeito.

Art. 95 - É expressamente proibido no cemitério:

- a) Perturbação da ordem e tranqüilidade;
- b) Jogar papéis, objetos ou qualquer tipo de lixo;
- c) Rabiscar ou pichar as paredes, pregar anúncios ou o que quer que seja nas dependências;
- d) Cortar ou arrancar flores;
- e) Gravar inscrições de identificação dos lóculos e nichos em desacordo com os padrões estabelecidos;
- f) Queimar velas fora do local permitido;
- g) Efetuar vendas de qualquer natureza;
- h) Prática de qualquer ato que importe violação no local;

Art. 96 - É vedada no cemitério a entrada: aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças desacompanhadas; aos indivíduos seguidos de animais.

Parágrafo Único – Demais disposições acerca do funcionamento dos cemitérios municipais serão estabelecidas por decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 97 - As tarifas dos serviços de cemitério e da capela de velório, serão fixados e atualizados anualmente, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 98 - Todos os serviços constantes desta Lei deverão ser realizados em horário previamente estabelecido entre as partes e o órgão responsável pelo cemitério.

Art.99 - Os terrenos ou lóculos em Cemitérios Municipais quando não estiverem sido requeridos, na forma desta Lei, serão disciplinados da seguintes forma:

I - À todas as famílias que não possuem terrenos ou lóculos nos Cemitérios, é facultado ocuparem terrenos pertencentes ao Município;

II - A família do falecido ou a responsável pelo terreno ou lóculo, serão científicadas pelo órgão responsável dos Cemitérios Municipais, que a legalização de terreno ou lóculo, deverá ser feita no prazo de 06 (seis) meses;

III - Ultrapassado o prazo previsto de 06 meses para a respectiva legalização, incorrerá a família ou o responsável pelos sepultados, a partir do prazo limite, em uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, do valor do concessionamento do terreno à época de entrada da petição no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura;

IV - Constatado o desinteresse da família ou responsável e passados 5 anos do sepultamento, o terreno ou lóculo será desocupado e os restos mortais transladados para local apropriado;

V - Verificando-se o que prevê o inciso anterior, o Município disporá do terreno ou lóculo, em seu exclusivo interesse, não cabendo qualquer direito a quem quer que seja.

Art. 100 - Cada Cemitério terá obrigatoriamente a escrituração através de livros e registros convenientemente oficializados, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Todas as ocorrências relativos aos serviços de cemitério, público ou particulares, serão obrigatoriamente anotados, escriturados e registrados.

Art. 101 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, cumprirá e fará cumprir as disposições desta Lei e as competências atribuídas em regulamento.

Parágrafo Único - O expediente relativo a administração, sepultamento e fiscalização dos Cemitérios poderão ser alterados por ato regulamentar.

Art. 102 - A guarda e o policiamento dos Cemitérios Municipais serão exercidas pelo Município, através de servidores e guardas à sua disposição.

Art. 103 - O Prefeito Municipal mandará conservar e zelar por conta dos cofres públicos municipais, quando em abandono, as sepulturas em que repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado e a União, providenciando para que possam sempre ser lidas nas lápides o seu nome e título, data de nascimento e falecimento, ficando a cargo do órgão responsável, a observação e limpeza dos túmulos e jardins, respectivamente, construído pelo Poder Público em honra a memória de pessoas ilustres.

Art. 104 - Os indigentes e as pessoas pobres que apresentarem documentos comprobatórios de pobreza serão sepultadas gratuitamente, obedecidas às disposições do presente regulamento.

Art. 105 - Caberá ao Órgão responsável pelos Cemitérios, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, proceder:

- I - Levantamento dos cemitérios existentes no Município;
- II - Mapeamento, registros e escrituração atualizada dos cemitérios municipais;
- III - A mesma exigência estabelecida no inciso anterior, quanto aos cemitérios particulares.

Art. 106 - Os cemitérios atualmente existentes sempre que possível, deverão adequar-se naquilo que for necessário a legislação ora estabelecida, e caberá ao Prefeito Municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior desta Lei, através de Decreto, reconhecer oficialmente as suas existências.

Art. 107 - A caracterização das infrações, por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos nesta Lei, bem como a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis, serão estabelecidas através de regulamento, e quando for o caso mediante a responsabilidade civil e criminal.

Art. 108 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a criar, por Decreto, Cemitérios Municipais, bem como a criação do Nicho e Ossuário.

Art. 109 - Cabe à Prefeitura Municipal, apurar e solucionar as queixas e reclamações relativas a prestação dos serviços de cemitério, público e particulares, quer serão científicas em até 30 dias das providências tomadas.

Art. 110 - Todo o projeto de construção, reforma, ampliação, bem como qualquer alteração nos Cemitérios do Município de Barra do Bugres, deverão contemplar as condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais e, quando for o caso, existindo a possibilidade, deverá realizar adaptações às necessidades desse grupo.

Art.111 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Art. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2013.

JULIO CESAR FLORINDO
Prefeito Municipal